



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.822, DE 2025 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Dispõe sobre a responsabilização de entidades privadas sem fins lucrativos que promovam descontos irregulares em benefícios previdenciários e assistenciais, estabelece sanções administrativas e vedações de acesso a recursos públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Dispõe sobre a responsabilização de entidades privadas sem fins lucrativos que promovam descontos irregulares em benefícios previdenciários e assistenciais, estabelece sanções administrativas e vedações de acesso a recursos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas de responsabilização administrativa, contratual e fiscal aplicáveis a associações civis, fundações, sindicatos, cooperativas, organizações da sociedade civil e demais entidades privadas sem fins lucrativos que pratiquem, de forma dolosa ou fraudulenta, descontos irregulares, não autorizados ou coercitivos em benefícios previdenciários ou assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 2º Comprovada, em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, ou mediante decisão judicial transitada em julgado, a prática das condutas previstas no art. 1º, serão aplicadas cumulativa ou alternativamente as seguintes sanções:

I – perda de acesso a quaisquer repasses, convênios, parcerias, patrocínios, auxílios, subvenções, termos de fomento, termos de colaboração ou contratos com entes da Administração Pública direta ou indireta, de todas as esferas federativas, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II – comunicação obrigatória à Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Ministério Público para instauração de procedimento de apuração de extinção compulsória do registro jurídico da entidade e cassação do respectivo CNPJ, nos termos da legislação vigente;

III – encaminhamento das informações e documentos apurados ao Ministério Público e à Polícia Federal para análise da



configuração de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

IV – obrigação de restituir integralmente os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente desde a data do débito, acrescidos de multa administrativa de até 20% (vinte por cento) do total apropriado;

V – inclusão no Cadastro Nacional de Entidades Inidôneas ou Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União, pelo mesmo período da sanção administrativa prevista no inciso.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se desconto irregular qualquer retenção, cobrança, dedução ou débito realizado:

I – sem autorização expressa, individual e específica do beneficiário, mediante assinatura física ou aceite eletrônico com rastreabilidade;

II – com base em filiação presumida, adesão automática, omissão de informações essenciais, ou manipulação de contrato ou formulário de consentimento;

III – mediante fraude, coação, simulação, falsidade documental, captação abusiva, abuso de confiança, ou qualquer outro meio ilícito ou ardiloso.

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei não afastam a apuração de responsabilidade civil, penal ou administrativa dos dirigentes, controladores, procuradores ou representantes legais das entidades envolvidas, nos termos da legislação aplicável, inclusive da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 5º Ato conjunto da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Receita Federal disciplinará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos operacionais para apuração, comunicação e execução das sanções previstas neste diploma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa responder com firmeza, técnica e legitimidade a um padrão perverso de conduta que se consolidou à sombra da omissão normativa: o uso indevido da estrutura de associações, sindicatos, ONGs e entidades privadas sem fins lucrativos para a apropriação ilícita e sistemática de parcelas dos benefícios previdenciários e assistenciais pagos a aposentados, pensionistas e demais beneficiários do INSS. Tais entidades, em muitos casos constituídas com fins exclusivamente parasitários, têm atuado sob a aparência de legalidade para engendrar mecanismos de desconto automático, filiação presumida, coação comercial e cobrança por serviços não solicitados. Exploram juridicamente o princípio da liberdade associativa e financeiramente a fragilidade social de milhões de cidadãos. Trata-se da institucionalização do estelionato coletivo, disfarçada por estatutos e formalidades que ocultam seu verdadeiro objetivo: capturar renda pública indireta mediante manipulação contratual.

O escândalo recente envolvendo milhares de aposentados lesados por supostas entidades de apoio ao idoso revelou o grau de deterioração do controle institucional sobre essas práticas. Beneficiários, em sua maioria idosos, com baixo grau de escolaridade ou vulnerabilidade cognitiva, têm sido induzidos a assinar formulários sem qualquer transparência mínima ou, ainda pior, sofrem descontos sem sequer saberem da existência de vínculos associativos. Esse modelo de exploração é replicado em escala nacional, protegendo-se sob a invisibilidade de registros formais, convênios obscuros e ausência de fiscalização efetiva. Urge, portanto, romper com essa engrenagem.

A proposta apresentada não criminaliza associações legítimas, nem busca restringir o exercício da liberdade civil. Ao contrário, protege as entidades idôneas ao estabelecer critérios claros e rigorosos de responsabilização para aquelas que deturpam sua finalidade jurídica, valendo-se da aparência formal para operar como instrumentos de fraude. O projeto



respeita o devido processo legal, exige a devida instrução probatória e estabelece que as penalidades somente poderão ser aplicadas após procedimento administrativo regular ou decisão judicial definitiva. A resposta normativa é proporcional, eficaz e sustentada nos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso.

Dentre os dispositivos estruturantes da proposição, destaca-se a previsão de inabilitação da entidade infratora para contratar, receber recursos, firmar parcerias ou participar de qualquer relação jurídica com o poder público, em qualquer esfera federativa, pelo período de dez anos. Estabelece-se, ainda, a comunicação obrigatória à Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Ministério Público para a apuração de eventual dissolução compulsória da pessoa jurídica, bem como para a análise de sua atuação como organização criminosa, nos moldes da Lei nº 12.850, de 2013. Além disso, a proposta determina a restituição integral dos valores descontados indevidamente, com atualização monetária e aplicação de multa administrativa de até 20% do valor apropriado, além da inclusão da entidade no Cadastro Nacional de Entidades Inidôneas ou Suspensas (CEIS), gerido pela Controladoria-Geral da União.

Trata-se, portanto, de um marco legislativo de saneamento moral, jurídico e institucional, que busca não apenas sancionar abusos já ocorridos, mas desarticular as estruturas que permitem sua perpetuação. A norma propõe uma articulação inédita entre órgãos de controle e fiscalização — CGU, AGU, INSS e Receita Federal — e atribui a eles a responsabilidade de construir, no prazo de 90 dias, os procedimentos operacionais necessários à efetivação das medidas propostas. O combate a essas fraudes não pode continuar restrito a iniciativas judiciais pontuais ou a portarias administrativas reativas; exige base legal robusta, duradoura e orientada por princípios republicanos.

Ao proteger os aposentados, esta lei defende mais do que um grupo social: defende o núcleo mais sagrado do pacto federativo entre Estado e cidadão, que é o direito à renda mínima sem interferências indevidas ou apropriações ilegítimas. Preserva-se, assim, a integridade da política



previdenciária, a função distributiva do sistema de seguridade social e o respeito à autonomia individual. Diante de todo o exposto, esta proposição representa um avanço civilizatório, que alia rigor legal e respeito constitucional, ao mesmo tempo em que resgata a dignidade de milhões de brasileiros que não podem mais ser tratados como alvo passivo de estruturas de exploração institucionalizada. Por essas razões, conclamo os nobres Parlamentares desta Casa a se somarem com firmeza e convicção à aprovação deste projeto, que honra a função legislativa como instrumento de justiça, integridade e proteção aos mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429

FIM DO DOCUMENTO